



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967225 - SP (2025/0212923-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEX SOARES
ADVOGADO : REINALDO ALVES - SP118059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido quando a parte agravante não apresenta argumentação suficiente para afastar os óbices de inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem consignou que a aplicação do princípio da insignificância não é recomendável, uma vez que o acusado possui condenações anteriores por crimes da mesma natureza. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e não apenas a análise de questões de direito ou eventual má aplicação da lei federal.

4. O recurso especial não se destina ao rejugamento da causa, mas sim à interpretação e uniformização da lei federal, não cabendo ao STJ atuar como instância recursal ordinária.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967225 - SP (2025/0212923-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEX SOARES
ADVOGADO : REINALDO ALVES - SP118059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido quando a parte agravante não apresenta argumentação suficiente para afastar os óbices de inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem consignou que a aplicação do princípio da insignificância não é recomendável, uma vez que o acusado possui condenações anteriores por crimes da mesma natureza. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e não apenas a análise de questões de direito ou eventual má aplicação da lei federal.

4. O recurso especial não se destina ao rejugamento da causa, mas sim à interpretação e uniformização da lei federal, não cabendo ao STJ atuar como instância recursal ordinária.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado regimental interposto pela defesa de ALEX SOARES contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agrado regimental (fls. 268-275), a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão

do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, o agravante não impugnou adequadamente os óbices de inadmissão do recurso especial.

Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não basta a mera alegação de sua inaplicabilidade ao caso concreto. Cabe ao recorrente apresentar fundamentação capaz de demonstrar que, para que o STJ reforme o entendimento adotado pela instância de origem sobre a matéria suscitada, não será necessário o reexame de fatos e provas, mas apenas a análise jurídica da questão. Assim, não é suficiente a assertiva genérica de que o recurso objetiva apenas a reavaliação das provas.

No caso, o Tribunal de origem consignou que a aplicação do princípio da insignificância não é recomendável, uma vez que o acusado possui, inclusive, condenações anteriores por crimes da mesma natureza. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e não apenas a análise de questões de direito ou eventual má aplicação da lei federal.

No tocante à alínea c do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

A ausência do cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, atrai a incidência da Súmula 284 do STF, evidenciando deficiência nas razões do recurso especial.

A menção a dispositivos de lei federal, bem como a exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a elaborar um recurso de

apelação, não é suficiente para a transposição dos óbices, pois o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos.

O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0212923-9

AgRg no
AREsp 2.967.225 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001968220248260153 20765292024

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX SOARES
ADVOGADO : REINALDO ALVES - SP118059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SOARES
ADVOGADO : REINALDO ALVES - SP118059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.